



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS - www.trf4.jus.br

CERTIDÃO NARRATÓRIA

CERTIFICO, para os devidos fins, a pedido da parte interessada, que tramitou, perante a 4ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a **AÇÃO PENAL nº 2004.04.01.017043-6**, em que figuraram como autor o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e como réus JOSELITO CANTO (CPF 526.461.229-34) e outros, distribuída nesta Corte, em 14/04/2004. **CERTIFICO**, também, que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 29/06/2006, dando os réus como incurso nas sanções do art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. 92 da Lei nº 8.666/93, a qual foi recebida, por unanimidade, pela 4ª Seção desta Corte, em sessão realizada em 11/12/2006. **CERTIFICO**, ainda, que a 4ª Seção, por unanimidade, em 17/12/2009, decidiu, no que concerne ao réu Joselito Canto, condená-lo pela prática do delito capitulado no art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 201/69 às penas individualmente consideradas de cinco meses de detenção, declarando de ofício extinta a punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva pela sanção penal concretamente aplicada, bem como condená-lo pela perpetração do delito do art. 92, caput, da Lei nº 8.666 às penas individualmente cominadas de dois anos e sete meses e quinze dias de detenção e multa fixada individualmente no percentual de 2,5% a incidir sobre o valor pactuado no Convênio nº 312/99, substituídas as reprimendas por duas sanções restritivas. **CERTIFICO**, outrossim, que, em 20/05/2010, a 4ª Seção, por unanimidade, decidiu acolher a questão de ordem suscitada pelo Desembargador Relator para declarar a nulidade do acórdão prolatado em 17/12/2009 em relação à condenação de Joselito Canto e outros pelo cometimento do delito do art. 92, caput e § único da Lei nº 8.666/96, em razão de que os procuradores constituídos pelo denunciado não se fizeram presentes na sessão de julgamento e não foram nomeados defensores *ad hoc* para o acompanhamento da prática do ato, bem como determinar a inclusão do feito na pauta de julgamentos do dia 17/06/2010. **CERTIFICO**, mais, que o processo foi incluído na sessão do dia 17/06/2010, concluindo-se o julgamento do feito na Sessão de 19/08/2010 da 4ª Seção, ocasião em que referido órgão julgador decidiu, relativamente a **Joselito Canto**, por unanimidade, condená-lo pela perpetração do delito do art. 92, *caput*, da Lei nº 8.666/93 às penas individualmente cominadas de dois anos e sete meses e quinze dias de detenção e multa fixada individualmente no percentual de 2,5% a incidir sobre o valor pactuado no Convênio nº 312/99, substituídas as reprimendas de ambos os réus por duas sanções restritivas. Opostos embargos de declaração relativamente ao acórdão referente à sessão do dia 19/08/2010, a 4ª Seção decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração de Joselito do Canto, apenas para fim de correção de erro material e de prequestionamento, e negar provimento aos recursos de Erlei Boratto e Luiz Flávio Barros, em conformidade com o

julgamento ocorrido na sessão de 21/10/2010. **CERTIFICO**, ademais, foram interpostos recursos especial e extraordinário pelo réu JOSELITO CANTO, os quais foram admitidos pela Vice-Presidência desta Corte em 21.02.2011 e 22.02.2011, respectivamente. Autuado sob o número 1.249.180 - PR (2011/0093455-4), o recurso especial de JOSELITO CANTO e outros foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da decisão proferida em 28/03/2014, no sentido de conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a atenuante da confissão espontânea e, por conseguinte, redimensionar a sanção penal dos Recorrentes, a qual transitou em julgado em 05/05/2014. O recurso extraordinário de JOSELITO CANTO, tombado sob o número [REDACTED] PR, não foi conhecido pelo Exmo. Sr. Ministro Relator, tendo a decisão correspondente transitado em julgado em 26/05/2014. **CERTIFICO**, por fim, que, com a baixa do feito a este Tribunal, após o julgamento dos recursos excepcionais, foi exarada decisão por esta Corte em 07/07/2015, no sentido de declarar extinta a punibilidade de JOSELITO CANTO, a qual transitou em julgado em 30/07/2015, encontrando-se a presente ação penal, atualmente, arquivada neste Tribunal, com baixa definitiva. O referido é verdade e dou fé. Expedida, nesta cidade de Porto Alegre/RS, aos 2 dias de agosto de 2022, no Sistema SEI deste TRF4, considerando tratar-se de autos físicos.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Fernandes Lazzaron**, **Diretor de Divisão**, em 02/08/2022, às 20:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **6195977** e o código CRC **C57EDB4E**.